



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Popular

- Lei n.º 7/88:**
Aprova o Plano Central e o Orçamento do Estado para o ano de 1989
- Lei n.º 8/88:**
Altera as disposições da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro
- Lei n.º 9/88:**
Estende até 31 de Dezembro de 1989 o prazo de apresentação estabelecido no artigo 4 da Lei n.º 14/87, de 19 de Dezembro

ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 7/88 de 21 de Dezembro

O esforço de reabilitação económica, desencadeado no ano transacto, prosseguiu em 1988 e é possível assegurar-se, na base de estimativas disponíveis, que o crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) ocorrido em 1987 manter-se-á no corrente ano, esperando que se situe entre 4 a 5 %

O Governo não só adoptou um conjunto de medidas pertinentes, mas também criou novas instituições e lançou várias iniciativas que deram um novo impulso à actividade económica e social

Contudo, a prática revela a necessidade de políticas sectoriais mais articuladas e mais elaboradas, e, consequentemente, de reforço à capacidade técnica da administração pública

Os valores apurados apontam para um défice do Orçamento Corrente vigente na ordem dos 37 milhões de contos, esperando-se, no entanto, que o mesmo possa vir a ser reduzido a 35 milhões de contos, valor fixado na Lei n.º 4/88, de 20 de Maio, que procedeu às correcções orçamentais.

Para 1989, o défice do orçamento corrente é fixado em 35 milhões de contos, igual ao de 1988, o que representa, em termos reais, uma redução substancial. O défice global (investimento e corrente) é de 240 milhões de contos que

será coberto, na sua quase totalidade, por donativos e créditos externos

Para 1989, o Plano prevê um crescimento de 5 % para PIB e PSG (Produto Social Global) resultante dos seguintes crescimentos sectoriais.

— Agricultura e Pecuária	3,3 %
— Indústria e Pescas	11,1 %
— Transportes e Telecomunicações	4,8 %
— Construção	3,8 %
— Comércio e Outros	5 %

Prevê-se, ainda, um crescimento de 23,2 % em exportações

O Plano e o Orçamento para 1989 têm como principais linhas de orientações as definidas para o ano de 1988, ou sejam

- A reorganização da vida económica e social no campo,
- A reorganização do sector produtivo, em particular das principais empresas,
- O prosseguimento da política de austeridade,
- O prosseguimento da política de ajustamentos estruturais, em particular do domínio financeiro e monetário

A persistência destas orientações é reveladora da natureza dos problemas que a Sociedade Moçambicana enfrenta, cuja solução requer acção insistente e prolongada das medidas já adoptadas, as quais deverão ser completadas com o reforço de gestão e administração públicas

A implementação do Plano e Orçamento vai exigir um novo vigor e entusiasmo de todas as camadas sociais do Estado moçambicano, em particular das classes trabalhadoras

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina

Artigo 1 É aprovado o Plano Estatal Central e o Orçamento do Estado (Corrente e Investimento) para o ano de 1989, com os indicadores e tarefas neles definidos

Art 2 Os indicadores do Plano e Orçamento a seguir indicados são de cumprimento obrigatório e vinculam todas as entidades nele contempladas

Art. 3. Os responsáveis pelo não cumprimento das tarefas e prazos fixados, responderão nos termos da legislação penal, civil e disciplinar em vigor na República Popular de Moçambique.

Art. 4. No Plano Estatal Central para o ano de 1989, são fixadas as seguintes metas e tarefas principais, relativamente ao realizado em 1988:

- Aumentar a produção agrícola comercializada em 12,4 %, em especial, no milho, algodão, castanha de caju e copra, dando-se particular atenção à comercialização agrícola do sector familiar, a qual deve crescer em 13,5 %;
- Assegurar a preparação e aprovação dos indicadores principais da campanha agrícola de 1989/1990, de modo a que esta inicie a 1 de Setembro de 1989;
- Desencadear as acções necessárias que garantam o aumento da produção industrial em 11,6 %, com prioridade para os produtos fundamentais para exportação, abastecimento, produtos de troca para a comercialização ao sector familiar e produtos para os órgãos de Defesa e Segurança;
- Conter o consumo de combustíveis líquidos e assegurar as acções previstas para a cobertura financeira do plano, devendo os organismos competentes do Governo Central, os Governos Provinciais e restantes organismos, assegurar uma estreita articulação;
- Aumentar os níveis de abastecimento de bens e serviços, fundamentalmente, com base no crescimento da produção nacional, nos esforços que o País irá realizar em importações para o abastecimento e na dinamização das acções que garantam a concretização do programa de ajuda alimentar internacional ao nosso País;
- Dinamizar, a nível do investimento, a realização dos projectos de reabilitação, em especial, nas áreas prioritárias do PRE;
- Assegurar o aumento das exportações, em pelo menos 23,2 %;
- Garantir que os níveis de receitas em divisas dos invisíveis correntes serão atingidos e que não serão ultrapassados os níveis de despesas;
- Garantir a realização das receitas em divisas planificadas para o tráfego ferroviário internacional de carga;
- Impulsionar a cooperação económica internacional, compatibilizando-a com indicadores e tarefas do Plano Estatal Central para o ano de 1989 e assegurar as acções que permitam concretizar o programa previsto de apoio internacional ao nosso País;
- Definir e implementar um conjunto de medidas coordenadas e compatibilizadas no âmbito dos preços, salários, créditos, impostos, no âmbito orçamental e no âmbito dos investimentos que contribuam para a gradual normalização da situação económico-financeira do País;
- Prosseguir, a nível da educação, a implementação do Sistema Nacional de Educação, assegurando que a formação técnico-profissional, no País e no exterior, se faça de acordo com as necessidades do País e melhorando substancialmente o nível de controlo e direcção das escolas;

— Realizar acções que permitam, na saúde, elevar as taxas de utilização das vacinas, em particular, nas cidades, aglomerados urbanos e aldeias comunais, com vista a reduzir a mortalidade e mobilidade materna, infantil e juvenil;

— Prosseguir a consolidação das acções de integração do Programa de Saúde Materno-infantil com o Programa Alargado de Vacinação, e o de Nutrição, o de Educação Sanitária e consultas de criança doentes, assegurando-se a maior rentabilização dos recursos; e

— Priorizar a reconstrução e reequipamento das unidades sanitárias, danificadas e encerradas pela acção desestabilizadora dos bandidos armados.

Art. 5. O Plano Estatal Central para o ano de 1989 deverá ser divulgado pelos órgãos de tutela a cada um dos seus intervenientes, em especial, às empresas e distritos com tarefas precisas, prazos estabelecidos e, simultaneamente, ser objecto de controlo.

Art. 6 — 1. Compete ao Conselho de Ministros e a cada um dos seus membros em particular, garantir e organizar a execução do Plano Estatal Central para o ano de 1989, no seu sector específico.

2. Cabe a cada membro do Conselho de Ministros a responsabilidade de fornecer aos respectivos sectores dependentes, as informações necessárias ao cumprimento do Plano Estatal Central para o ano de 1989, em especial aos Governos Provinciais e empresas, devendo-se assegurar que o Plano seja divulgado até 15 de Janeiro de 1989.

3. Cabe a cada Ministro e Secretário de Estado, no seu âmbito de acção, a responsabilidade pelo controlo do cumprimento das metas e tarefas definidas no Plano Estatal Central para o ano de 1989, em especial, relativamente aos produtos de exportação, às receitas em divisas de invisíveis e serviços produtivos, ao abastecimento do povo e às tarefas relacionadas com a Defesa e Segurança.

4. O controlo da execução do Plano Estatal Central para o ano de 1989 realizar-se-á trimestralmente, através da Metodologia de Controlo a ser divulgada pela Comissão Nacional do Plano.

Para a recolha de informação de base necessária ao controlo da execução do Plano Estatal Central para o ano de 1989, cada um dos organismos deve assegurar o cumprimento das normas fixadas pelo Sistema Nacional de Informação Estatística, tanto no que se refere ao tipo de informação a prestar, como aos prazos de entrega.

5. Cabe a cada Ministro e Secretário de Estado garantir o cumprimento das orientações contidas na Metodologia de Controlo.

Art. 7. A responsabilidade da implementação, execução e controlo dos planos provinciais é de competência dos governadores provinciais, devendo fornecer à Comissão Nacional do Plano as informações necessárias sobre a evolução da execução do Plano, nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

Art. 8. As relações entre as entidades que concorrem para a execução do Plano Estatal Central para o ano de 1989 estabelecer-se-ão mediante celebração de contratos.

Art. 9. Os conflitos emergentes das relações contratuais estabelecidas no artigo 8, serão decididos por uma comissão designada pelo Ministro do Plano.

Art. 10. O cronograma de elaboração do Plano Estatal Central para o ano de 1990 é seguinte:

- a) Até 15 de Junho de 1989 serão enviadas, pela Comissão Nacional do Plano, a cada um dos organismos centrais e locais as «orientações»

e «metodologia para a elaboração do PEC/90», dando-se assim, início ao processo de elaboração do Plano Estatal Central para o ano de 1990;

b) Até 1 de Setembro de 1989, os Ministérios, Secretarias de Estado e Governos provinciais entregarão os seus projectos de plano para 1990 à Comissão Nacional do Plano; e

c) Até 15 de Outubro de 1989, o projecto do Plano Estatal Central para o ano de 1990 será entregue ao Conselho de Ministros para a sua apreciação em data a definir.

Art. 11. O Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional do Plano, poderá proceder a ajustamentos necessários ao Plano Estatal Central para o ano de 1989, sempre que se verifique superveniência de factos ou alteração de circunstâncias que impossibilitem o cumprimento dos indicadores nele estabelecidos.

Art. 12. Compete ao Ministério do Plano emitir instruções relativamente à implementação, execução e controlo do Plano Estatal Central para o ano de 1989.

Art. 14. Os montantes globais de receita e despesa do Orçamento do Estado (corrente investimento) para 1989, tem a seguinte distribuição:

a) Corrente:

Receitas:		(1000,00 MT)
Orçamento Central	160 500 000	
Orçamentos Provinciais	4 500 000	
		165 000 000
Despesas:		
Orçamento Central	166 080 871,2	
Orçamentos Provinciais	33 919 128,8	
		200 000 000
Défice		36 000 000

b) Investimentos:

Receitas:		
Despesas	205 000 000	
Défice	205 000 000	

Art. 15. O Conselho de Ministros decidirá sobre os recursos destinados a amortizar as obrigações da dívida pública a vencer no ano de 1989, bem como os montantes a atribuir a CCADR para o financiamento da respectiva actividade no mesmo ano.

Art. 16 — 1. Para financiamento do défice orçamental, fica o Governo autorizado a contrair o empréstimo junto ao Banco de Moçambique no valor de 15 milhões de contos, cabendo ao Conselho de Ministros a fixação das respectivas condições.

2. O Conselho de Ministros mobilizará os recursos externos necessários para a cobertura do défice orçamental e para garantir as acções previstas no artigo anterior.

3. Sempre que as circunstâncias o recomendem, o Conselho de Ministros providenciará as medidas que visem a captação de outros recursos extraordinários para o Orçamento Geral do Estado.

Art. 17 — 1. A distribuição das receitas inscritas no Orçamento do Estado para 1989 é a seguinte:

		(1000,00 MT)
a) Orçamento Central	...	(160 500 000)
Impostos sobre o rendimento		30 000 000

Imposto sobre a despesa	69 500 000
Direitos aduaneiros	48 200 000
Outros impostos e taxas do Estado	2 800 000
Receitas não fiscais	10 000 000

b) Orçamentos provinciais	(4 500 000)
Receitas fiscais	1 500 000
Receitas não fiscais	3 000 000

2. O Conselho de Ministros adoptará as providências necessárias para assegurar a realização das receitas fixadas no número anterior, incluindo a adaptação do calendário fiscal, quando as circunstâncias o recomendem.

Art. 18 — 1. A distribuição das despesas fixadas pela presente Lei é a seguinte:

		(1000,00 MT)
Salários dos servidores civis do Estado	28 956 409,0	
Bens e serviços	30 736 584,0	
Defesa e Segurança	80 543 150,0	
Serviços à dívida	30 000 000,0	
Subsídios aos preços e financiamentos dos défices das empresas do Estado	21 000 000,0	
Outros encargos	8 763 857,0	

2. O Ministro das Finanças regulamentará sobre a afectação e utilização da dotação destinada a suportar o financiamento dos défices programados das unidades económicas do Estado e outras subvenções ao sector económico estatal.

Art. 19 — 1. São os seguintes os limites de despesa autorizados relativamente a cada orçamento corrente provincial:

a) Fundos de salários:		(1000,00 MT)
Cabo Delgado	1 747 080,0	
Gaza	1 703 305,3	
Inhambane	1 621 155,0	
Manica	1 234 456,0	
Maputo (cidade)	3 950 365,0	
Maputo (provincia)	1 049 720,0	
Nampula	3 178 117,0	
Niassa	1 189 028,7	
Sofala	2 281 600,0	
Tete	1 455 785,0	
Zambézia	2 388 350,5	

b) Outros gastos correntes:		(1000,00 MT)
Cabo Delgado	1 219 000,0	
Gaza	653 200,0	
Inhambane	699 373,0	
Manica	857 900,0	
Maputo (cidade)	2 454 857,5	
Maputo (provincia)	745 775,0	
Nampula	1 417 375,0	
Niassa	632 230,3	
Sofala	1 794 230,5	
Tete	1 665 525,3	
Zambézia	779 700,0	

2. Os limites de despesas fixados no número anterior compreendem a despesa própria dos diversos organismos provinciais e a importância dos subsídios aos orçamentos distritais e de cidade.

3 O Ministro das Finanças determinará a distribuição, por cada orçamento, dos montantes de receitas fixados no artigo 14, bem como a dos correspondentes subsídios do orçamento central

4 Compete a cada Governo Provincial aprovar o orçamento da respectiva província, nos limites de despesa fixados neste artigo e em conformidade com as orientações específicas emitidas pelo Ministério das Finanças.

5. O Ministro das Finanças, por despacho conjunto com os Ministros da Saúde ou da Educação e dentro dos limites indicados no n.º 1 do presente artigo, fixará respectivamente, as verbas relativas aos sectores da Saúde e de Educação

6 Cabe a cada Governo Provincial aprovar os orçamentos distritais e de cidade, no âmbito da respectiva província, observados os limites resultantes da previsão de receitas próprias, acrescido de subsídios do orçamento provincial

Art. 20 — 1 São os seguintes os limites de despesas do Investimento Público, relativamente a cada orçamento provincial:

	(1000,00 MT)
Cabo Delgado	300 000
Gaza	500 000
Inhambane	350 000
Manica	200 000
Maputo (cidade)	800 000
Maputo (província)	500 000
Nampula	350 000
Niassa	200 000
Sofala	600 000
Tete	300 000
Zambézia	650 000

2 O Conselho de Ministros dentro dos limites fixados no artigo 14 poderá reforçar os valores de investimentos em cada província

Art. 21 — 1 São fixados nos limites propostos pelo Conselho de Ministros os fundos de salários, e as restantes dotações do orçamento corrente e de Investimentos para cada um dos órgãos, estruturas e instituições do Estado

2 Os limites de despesa a que se refere este artigo serão comunicados pelo Ministério das Finanças aos organismos interessados

Art. 22. Fica delegada no Conselho de Ministros competência para determinar a aplicação dos excessos globais de receita que possam verificar-se relativamente aos montantes fixados no n.º 1 do artigo 17, bem como ordenar as eventuais correcções estritamente monetárias que as circunstâncias recomendem

Art. 23 — 1 Na execução do Orçamento do Estado para 1989 observar-se á a reserva obrigatória de 10 por cento nas dotações para bens e serviços

2 Respeitada a reserva obrigatória a que se refere o número anterior cabe a cada Ministério ou Secretaria de Estado, no âmbito do orçamento central, e os Governos Provinciais, relativamente aos orçamentos provinciais e locais, gerir as poupanças apuradas na execução dos respectivos orçamentos

3 Fica vedada a utilização de quaisquer disponibilidades apuradas nas dotações para bens e serviços como contrapartida de reforços das dotações dos fundos de salários

4 Os excedentes globais de receitas que sejam apurados na execução dos orçamentos provinciais e locais poderão ser utilizados para o reforço de qualquer das respectivas dotações de despesa, com excepção dos fundos de salários

5 Apenas o Ministro das Finanças poderá por despacho e em situações prévia e devidamente fundamentadas, autorizar a libertação da reserva a que se refere o n.º 1 deste artigo, bem como o reforço das dotações globais do fundo de salários

Art. 24. O disposto no número anterior aplicar-se-á igualmente aos organismos e departamentos do Estado dotados de autonomia administrativa na execução dos respectivos orçamentos, sendo a competência para determinar quaisquer redistribuições de verbas ou reforços, neste caso exercida pelo respectivo director.

Art. 25 Observados os limites estabelecidos no artigo 14, o Conselho de Ministros poderá autorizar reforços às dotações orçamentais de investimento estabelecidos nos artigos 20 e 21 da presente Lei, devendo, para o efeito, estabelecer os respectivos orçamentos suplementares

Art. 26 O Ministro das Finanças adoptará as providências necessárias e estabelecerá instruções mais detalhadas a observar na organização e execução do Orçamento do Estado para 1989, em conformidade com as disposições da presente Lei

Art. 27 A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989

Approvada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO*

Lei n.º 8/88
de 21 de Dezembro

A interacção do conjunto de medidas compreendidas no Programa de Reabilitação Económica veio introduzir profundas transformações no quadro da vida económica e social do País

A dinâmica deste processo induziu também problemas novos, a que urge dar resposta

Um destes problemas é a desactualização dos escalões dos impostos progressivos, situação que e no mal em qualquer país onde haja inflação ou alteração do valor real da moeda. No nosso caso, as políticas de reajustamento cambial e de preços, assim como os subsequentes aumentos salariais, vieram transformar os rendimentos dos escalões de baixo valor real em rendimento de elevado valor nominal, fazendo-os sofrer a incidência de taxas de tributação substancialmente mais gravosas

Razões de justiça fiscal e de protecção dos rendimentos reais tornam, pois, urgente a correcção desta situação, com uma conveniente adequação das curvas de tributação dos diferentes rendimentos

Constata-se também a necessidade de ajustar melhor diversos aspectos da regulamentação actual do sistema de impostos sobre o rendimento, em função dos objectivos mais gerais que informam a política económica do País. São exemplo disto os níveis particularmente gravosos da tributação actual dos rendimentos das actividades sujeitas a contribuição industrial constituindo cada vez mais um fenómeno motivador de forte evasão fiscal e desincentivo da actividade económica

Acresce ainda que, nos casos em que a tributação se faz com base no lucro presumido, a interacção das regras actuais de tributação e o conjunto de presunções que a lei

estabelece para estas situações penalizam mais fortemente a pequena e média empresa resultado que contraria os objectivos da política económica do Governo e exige acção correctiva imediata

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina

Artigo 1 As disposições da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, adiante mencionadas passam a ter a seguinte redacção:

Art 4 — 1

2

3

4

5 A taxa da contribuição industrial será graduada entre 25 e 50 por cento

6

Art 5 — 1

2. A taxa básica do imposto será de 15 por cento, podendo ser estabelecido um sistema de taxas degressivo que, respeitando aquele máximo, permita suavizar a tributação dos escalões de rendimento mais baixos

3 Serão isentos deste imposto

a)

b)

c) Os contribuintes com rendimentos inferiores ao mínimo de subsistência, graduado em quantitativo a estabelecer pelo Conselho de Ministros

4 O limite da isenção preconizada na alínea c) do número anterior será objecto de actualização periódica, atendendo ao comportamento do salário real

Art 7 — 1

2

3

4 A tributação em imposto complementar far-se-á segundo um sistema de taxas progressivas, graduadas por escalões de rendimento, não devendo a taxa máxima exceder 55 por cento

5 A regulamentação do imposto poderá contemplar, excepcionalmente

a) A existência de taxas especiais que, atenta a natureza de certas categorias ou espécies de rendimento, permitam melhorar a eficiência dos mecanismos de cobrança, de signadamente através da retenção na fonte, podendo implicar quando as circunstâncias o recomendem, a dispensa do englobamento dos rendimentos em causa,

b) No caso de rendimentos da aplicação de capitais, a sujeição a imposto das pessoas colectivas

6 O código contemplará ainda um adequado sistema de abatimentos ou deduções na determinação do rendimento tributável ou a própria colecta, que permita adaptar progressivamente o imposto a situa-

ção pessoal e familiar do contribuinte, garantindo sempre a especial protecção dos rendimentos do trabalho

7 São isentos de imposto complementar

a) As remunerações dos servidores do Estado e de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados,

b) As remunerações dos funcionários do Partido Frelimo e das organizações democráticas de massas,

c) Os rendimentos das actividades sujeitas a imposto sobre os rendimentos do trabalho — Secção B

Art 8 — 1

2 O imposto de circulação incide sobre o valor de todas as transacções realizadas no território nacional por produtores ou comerciantes sujeitos ao registo previsto no Código dos Impostos sobre o Rendimento, cabendo ao Conselho de Ministros a graduação das respectivas taxas, até ao máximo de 20 por cento

3

4

5

Art 2 — 1 A nova redacção das disposições mencionadas no artigo anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, cabendo ao Conselho de Ministros aprovar as alterações decorrentes relativamente às disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento em vigor

2 Fica, desde já autorizado o Conselho de Ministros a lançar um adicional extraordinário à colecta da contribuição industrial devida em 1989, graduado em percentagem não excedente a 40 por cento da referida colecta, se porventura, na liquidação definitiva do imposto, se constatar quebra de receita superior a um terço, relativamente ao nível de cobranças no ano anterior

Art 3 É conferida competência ao Conselho de Ministros para proceder à revisão do regime da actual contribuição predial urbana, de modo a adequá-la às transformações institucionais entretanto verificadas no País. A nova regulamentação deste imposto deverá observar os princípios seguintes

a) A base de incidência objectiva da contribuição predial será o valor da propriedade urbana,

b) O imposto incidirá igualmente sobre os prédios urbanos que integram o Parque Imobiliário do Estado, sendo devido pela entidade que tiver a seu cargo a respectiva gestão,

c) As receitas provenientes da colecta serão consignadas aos orçamentos locais, de cidade ou vila, ficando especialmente afectas ao custeamento das despesas de urbanização e saneamento

Art 4 — 1 Fica o Conselho de Ministros autorizado a prever a punição, com pena de prisão de 2 a 8 anos, nos casos de reincidência, com dolo, nas seguintes infracções fiscais

a) Simulação em prejuízo da Fazenda Nacional,

b) Viciação, falsificação, ocultação, destruição, desca-minho ou inutilização da contabilidade, no caso

de comerciantes, bem como de quaisquer dos livros, registos e documentos exigidos pela legislação fiscal;

- c) Recusa de exibição da contabilidade, ou de quaisquer elementos exigidos pela legislação fiscal, ou de documentos com eles relacionados;
- d) Falta de desconto, ou a não entrega, total ou parcial, do imposto, nos casos em que esteja prescrita a respectiva retenção na fonte.

2. A instauração de processo criminal nos termos do número anterior é independente e não prejudica a autuação; nos termos da regulamentação do contencioso das contribuições e impostos, para a aplicação das multas que, para as mesmas infracções, se encontrem previstas na legislação fiscal

3. A regulamentação dos diversos impostos poderá ainda contemplar o estabelecimento das seguintes penas acessórias:

- a) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções do Estado, ou concedidos por quaisquer entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão de benefícios fiscais, ou inibição de os obter;
- c) Interdição, temporária ou definitiva, do exercício da actividade;
- d) Publicidade da sentença condenatória

Art. 5 A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 9/88
de 21 de Dezembro

Através da Lei n.º 14/87, de 19 de Dezembro, foi concedida uma Amnistia dos Crimes Contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, previstos na Lei n.º 2/79, de 1 de Março, desde que os respectivos agentes — cidadãos moçambicanos que, por qualquer forma, tenham combatido ou promovido a violência contra o nosso Povo ou o Estado — se entregassem voluntariamente às autoridades até 31 de Dezembro do ano em curso.

Apesar das dificuldades sentidas no processo de divulgação da Lei junto dos potenciais beneficiários, milhares de cidadãos abrangidos pela previsão legal abandonaram, ao longo do ano, a via do crime e do terror, para se reintegrarem na família e na comunidade a que pertencem. Eles vivem hoje como cidadãos livres, contribuindo na medida das suas aptidões e capacidades, para a reconstrução nacional e o desenvolvimento do país.

Importa, pois, que o seu exemplo frutifique e se reproduza no seio daqueles que não tiveram ainda a coragem de se apresentar, ou a quem o conhecimento e compreensão dos objectivos da Lei da Amnistia ainda não chegou.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

Artigo 1. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1989 o prazo de apresentação estabelecido no artigo 4 da Lei n.º 14/87, de 19 de Dezembro.

Art. 2. A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989.

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.